



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 1530 de 03/03/2023 Intimação

**Número do processo:** 1019523-79.2017.8.11.0041

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 03/03/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabinete: (65) 3648-6422 - WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 e-mail: cba.3civel@tjmt.jus.br (secretaria) Telegram: <https://t.me/vara3civelcuiaba> Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1019523-79.2017.8.11.0041 Autor: ALINE DE SA FREITAS Réu: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA Visto. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Estético, ajuizada por Aline de Sá Freitas, em desfavor de Hospital Geral Universitário – HGU, ambos qualificados nos autos, asseverando, em síntese, que no dia 01/6/2011 contactou que estava com colelitíase e conseqüentemente necessitava de uma cirurgia de reversão do quadro, submetendo-se a cirurgia no dia 23/4/2012. Relata que após a alta sentiu fortes dores e percebeu que se tratava de infecção pós-operatória. Contudo, ao procurar o médico no nosocômio réu, fora informada que se tratava de sintomas normais. Acrescenta que passados seis meses da data da cirurgia ainda sentia dores que reclamavam a ingestão de analgésicos. Igualmente não conseguia trabalhar em decorrência da dor. Diz que percebeu que a situação se agravava, inclusive com inchaço no local da cirurgia, momento em que procurou um especialista que solicitou vários exames (08/7/2013), dos quais constatou-se que a reclamante aparentava possuir um Câncer Abdominal (Tumoração anexial com suspeita de malignidade), sendo necessária outra intervenção cirúrgica para remoção do Tumor. Esclarece que no dia 13/8/2013 submeteu-se a outra cirurgia, que ocorreu no Hospital do Câncer do Mato Grosso, quando ‘os médicos depararam-se com um corpo estranho de aspecto têxtil medindo 12x12x0,3 cm, que logo após, perceberam que se tratava de uma gaze cirúrgica que havia sido esquecida no corpo da paciente no momento da primeira cirurgia realizada sob os cuidados da Ré, corpo esse que estava acarretando todos os problemas experimentados pela Autora’. Realizados os exames periciais no corpo estranho encontrado no organismo da autora, verificou-se que realmente se tratava de gaze cirúrgica. Logo após a retirada da gaze, as dores amenizaram, no entanto permaneceu uma cicatriz considerável em seu abdome, causando depressão e sofrimento intenso por 15 meses. Requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00, ao custeio de uma cirurgia estética, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais. Concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora no id. 8759427. Contestação da ré apresentada no id. 10090108, denunciando a lide o médico Carlos Evaristo, que não é médico contratado do Hospital requerido e foi responsável pelo atendimento prestado à autora e ilegitimidade passiva do requerido. No mérito afirma que o atendimento ocorreu da forma correta. Que a cirurgia de extração da vesícula biliar ocorreu de forma correta e normal, tendo alta médica em dois dias. Que não há registros do retorno da autora ao nosocômio réu. Que não houve diagnóstico de câncer. Não há comprovação do material encontrado. Rebate os danos estéticos e morais, já que não ocorreu ato ilícito. Busca a improcedência da ação. Réplica juntada aos autos no id. 10446930. Instados a se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo ou apresentação das provas a serem produzidas (id. 10593613), ambas as partes se manifestaram pela produção de prova oral e pericial. A autora apresentou proposta de acordo, a qual foi rechaçada pelo réu. Decisão saneadora que indeferiu a denúncia a lide, assim como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Deferiu-se a produção de prova pericial.

Laudo Pericial acostado ao id. 60733114. Sobre o laudo as partes se manifestaram. Retificação do laudo no id. 95829909. É o relatório. Fundamento. Decido. Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental, pericial já existente nos autos (art. 347, CPC). Além disso, verifica-se que o feito se encontra na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Diante disso, passo ao julgamento do mérito. A demanda gira em torno do pedido de Ação de Indenização por Danos Morais e Estético, ajuizada por Aline de Sá Freitas, em desfavor de Hospital Geral Universitário – HGU, pela qual a autora busca reparação pelos danos morais e estéticos sofridos em decorrência da negligência da requerida. A ré, por sua vez rebate as informações e afirma que agiu corretamente sem praticar nenhum ilícito. Acostou aos autos Relatório Médico no qual destaca que ‘a paciente não retornou mais ao hospital após a cirurgia realizada’ (id. 10090116). Em síntese, a reclamante afirma que em 23/4/2012 se submeteu a um procedimento cirúrgico no hospital requerido e mesmo permanecendo com dores fora informada que se tratava de sintomas normais. Em 08/7/2013, ainda com dores, procurou outro médico que recomendou nova intervenção cirúrgica, que ocorreu em 13/8/2013 no Hospital do Câncer, momento em que as dores advinham de uma gaze cirúrgica esquecida no abdome da autora por ocasião da primeira cirurgia realizada na Hospital requerido. Da ficha de Cirurgia Descritiva (id. 8246792) destaca-se que ‘realizado dissecação de massa aderida a retroperitônio de outras estruturas abdominais.’ O Exame Anátomo-Patológico do material encontrado no abdome da autora pela equipe do Hospital do Câncer, especifica: Diagnóstico: Granuloma de tipo corpo estranho a material têxtil, encistado. (id. 8246693). Diante disso busca reparação por danos morais e estéticos, em valor equivalente a R\$ 100.000,00. Os requeridos defendem a tese de que foram prestados todos os atendimentos necessários inexistindo nexo causal entre a lesão e as condutas praticadas por eles. Que não há provas suficientes a demonstrar que o hospital e os médicos atuaram com imprudência, negligência ou imperícia. As preliminares levantadas na contestação foram devidamente analisadas e rechaçadas por ocasião do saneamento dos autos. Passo, portanto à análise do mérito. O caso deve ser analisado à luz do código consumerista, o qual em seu artigo 14, §4º, é enfático ao regular a apuração da culpa no caso do profissional liberal, no qual estão inseridos os médicos, confira-se: Artigo 14 - (...) § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Tem-se que o dever indenizatório por danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos de prestação dos serviços, só pode ser afastado se a parte ré comprovar a inexistência de defeito na prestação desse serviço ou no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse aspecto, cumpre observar que a avaliação da prestação do serviço pela instituição abrange a conduta dos médicos responsáveis pelo tratamento dispensado ao consumidor-paciente, de modo que, acaso o serviço prestado por aquele não seja adequado, o hospital pode responder por eventual indenização. E ainda, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do hospital, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do médico atuante. No caso em análise tem-se como certo que a requerente procurou o requerido e realizou a cirurgia de extração da vesícula biliar, conforme consta da Ficha Cadastral (id. 8246601) e autorização de internação hospitalar (id. 8246609). Igualmente restou incontroversa a internação no Hospital do Câncer, ocorrida em 15/6/2013 (id. 8246644). Da ficha se extrai que verificou-se ‘tumor anexial, com suspeita de malignidade. Necessidade de cirurgia’. Da ficha de monitoramento de Infecção Hospitalar consta que o diagnóstico de admissão é de ‘neoplasia de ovário’ (id. 8246658). Cirurgia realizada em 14/8/2013. Pois bem. Para a resolução da celeuma posto nos autos – ocorrência (ou não) de erro médico – necessário verificar a conclusão do laudo médico, vez que, a matéria envolve conhecimento técnico, de maneira que de especial relevância a análise da prova pericial produzida (id. 60733114). Das respostas aos quesitos: 1. Queira o senhor perito informar se existe alguma lesão no corpo da Autora e onde localizam tais lesões. Resposta: Apenas cicatrizes em região mediana e de hipocôndrio direito. 2. Se positiva a questão anterior, queira o senhor perito informar qual tipo de lesão existente; e se a lesão existente tem origem às cirurgias realizadas pela Autora? Resposta: Cicatrizes de origem cirúrgicas devido colecistectomia e laparotomia. 3. Qual a conduta que deveria ter sido tomada pela equipe da Requerida no procedimento cirúrgico para evitar esquecimento de qualquer objeto no interior da paciente? Resposta: Contar gazes utilizadas durante o procedimento cirúrgico. 4. Quais os riscos, para a Requerente, decorrentes do esquecimento do corpo estranho no interior do seu abdômen? Resposta: Dor local. 5. Qual era a conduta a se tomar, pela equipe da Requerida, diante das fortes queixas feitas pela Requerente? Resposta: Realização de exame de imagem. 9. É possível estimar o tamanho do dano na região abdominal da autora? Resposta: Cerca de 5 cm na cirurgia da vesícula e 10 cm na laparotomia. 13. Diga o Sr. Perito se houve erro médico culposo (negligência, imperícia e/ou imprudência) por parte do profissional? Resposta: Sim. 18. A autora foi acompanhada no ambulatório do Hospital Geral Universitário em quantas consultas e por quais diagnósticos (folhas 100 e seguintes)? Resposta: Em várias consultas desde 2011 quando foi diagnosticada com colelitíase. 19. A autora retornou ao ambulatório do Hospital Geral após a alta do dia 25/04/2012? Resposta: Não. 25. Nesta descrição cirúrgica afirma que é “uma gaze” ou “corpo estranho” a massa encontrada? Resposta: Corpo estranho. 26. No Laudo de anatomopatológico (folha 258) há a descrição de: “GRANULOMA DE TIPO CORPO ESTRANHO A MATERIAL TEXTIL, ENCISTADO”? Resposta: Sim. 27. O Laudo afirma que é um corpo estranho a material têxtil? Resposta: Sim. Conclusão do Laudo no id: 95829909: III – CONCLUSÃO: Este laudo pautou-se apenas em provas materiais, sendo que todos os quesitos foram devidamente respondidos no laudo anterior, sendo este presente para retificação da conclusão apresentado no laudo de ID nº 60733114. Concluo que houve erro médico de caráter negligência do caso em tela, devido presença de material sintético (gaze) em cavidade abdominal da paciente, responsável por ocasionar dores na mesma, além de impacto de cunho emocional devido diagnóstico posterior de provável câncer abdominal. Com efeito, o expert confirmou que o material encontrado no corpo da autora é cirúrgico, tratando-se de gaze, atestando a

probabilidade de que tenha sido esquecido no interior do corpo da paciente, corroborando com o laudo emitido anteriormente. Nesta senda, destaco que não há dúvidas de que as dores sentidas pela autora decorriam do material que permaneceu no local da primeira cirurgia realizada pela ré, vez que foi a conclusão do laudo pericial e da perícia judicial nomeada nos autos. Vale dizer, nas situações cirúrgicas, cabe a contagem do material e percepção imediata do que se passou. À equipe médica, cabe avaliar a situação, para tentar localizar o objeto faltante, avaliando os riscos de se prorrogar a cirurgia diante de tal necessidade. O requerido falhou nesse ponto. Não percebeu a ausência, não deliberou sobre a conveniência de localização, não comunicou ao paciente, tanto assim que só veio a saber do que se passou anos após com o ajuizamento desse processo. No caso em apreço, a prova dos autos demonstra a negligência dos prepostos do hospital réu, os quais não cumpriram um dos mais básicos protocolos médicos-hospitalares que diz respeito à contagem das compressas utilizadas em um procedimento cirúrgico. Se tal medida simples fosse adotada todo o sofrimento da autora poderia ter sido evitado. Somente 15 meses após a cirurgia, quando a autora não suportava mais as dores e já com suspeita de se tratar de um tumor no ovário, médicos de outro hospital encontraram o corpo estranho e o retiraram mediante novo procedimento cirúrgico, restando evidenciado o erro médico. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIRURGIA. CORPO ESTRANHO. ESQUECIMENTO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO 1. (...). 2. O esquecimento de corpo estranho (gaze) no interior do corpo do paciente constitui erro médico que independe da complexidade do procedimento adotado, gerando o dever de reparar os danos provocados, circunstância que caracteriza dano extrapatrimonial. 3(...). 4. Constitui dano estético a deformidade física aparente decorrente da má cicatrização da cirurgia realizada. 5. Foi majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e pelo dano estético para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Foi conhecido parcialmente do apelo do 1º réu e, na parte conhecida, negou-se provimento. Deu-se provimento ao apelo da autora. (TJ-DF 07044908820198070001 DF 0704490-88.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CESÁRIO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA CIRÚRGICA NA CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. (...) A prova dos autos demonstra a negligência dos prepostos do hospital réu, os quais não cumpriram um dos mais básicos protocolos médicos-hospitalares que diz respeito à contagem das compressas utilizadas em um procedimento cirúrgico. Se tal medida simples fosse adotada, todo o sofrimento da autora poderia ter sido evitado. Mesmo com queixas de dor abdominal, os prepostos do nosocômio não localizaram a gaze deixada dentro da cavidade abdominal da autora. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50021308320198210022 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021) RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Erro médico – Compressa de gaze expelida do corpo da autora meses após a realização de parto - Responsabilidade do hospital que decorre da comprovação de conduta culposa do médico – Imperícia caracterizada – Juiz que não está adstrito à conclusão do laudo pericial – Inteligência do art. 479, CPC – Dever de indenizar reconhecido – Danos morais caracterizados – Majoração, em observância à razoabilidade e adequação, sem acarretar enriquecimento ilícito – Ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa, a fim de demonstrar a existência de danos materiais – Recurso da autora parcialmente provido – Negado provimento ao recurso adesivo da ré. (TJ-SP - AC: 10093035720168260132 SP 1009303-57.2016.8.26.0132, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 19/08/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022) Dessa forma, de acordo com as provas acostadas aos autos, principalmente pela perícia técnica, restou incontroverso que a conduta médica, na hipótese dos autos, não se mostrou adequada, existindo inequívoco nexo de causalidade com o sofrimento experimentado pela parte autora. No caso específico, o dano está configurado, posto que a perícia técnica destacou as cicatrizes decorrentes das duas intervenções cirúrgicas. Assim, ao contrário das alegações do réu, entende-se que as dores sofridas pela autora e o diagnóstico de eventual tumor maligno, decorre da falha ocorrida no momento da cirurgia. Assim, a presença dos requisitos legais exigidos para a caracterização do dever de indenizar se evidenciaram, incluindo a conduta lesiva (diagnóstico tardio), os danos imateriais (sequelas neurológicas e físicas) e o nexo de causalidade entre ambos. Verifica-se a existência de falha na prestação do serviço, logo há o dever de indenizar. Assim, constatada a falha e o descaso no atendimento efetuado pelo requerido no momento da cirurgia, outra solução não há que a condenação do reclamado ao pagamento de danos à parte autora. Dos danos: Os requerentes buscam as seguintes indenizações: a) Danos estéticos e morais no valor de R\$ 100.000,00 Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve-se entender que quando ocorre lesão física, é inegável a caracterização da ofensa moral porque a integridade física é parte integrante dos direitos da personalidade, que goza de proteção legal conforme artigo 12 do Código Civil. O dano moral, em razão de ato ilícito está previsto tanto na Constituição Federal como no Código Civil, sendo passível de indenização em virtude de lesão corporal sofrida pela vítima, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sabe-se que para a configuração do dano moral não basta só da ocorrência de uma lesão proveniente de um ato ilícito, conforme ensina a doutrina, verbis: "(...) haverá necessidade de se fazer a análise do caso concreto e verificar se, em razão da lesão - que a lei deixou evidente tratar-se de ofensa física, pode ser levíssima e sem maiores consequências ou repercussão, o ofendido sofreu alguma ofensa moral, como o pretium doloris, agressão da honra, da imagem ou qualquer outro sentimento anímico" (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Ademais, consta dos autos que a parte autora sofreu sofrimento físico, permanecendo internado

no hospital, obrigando-se a efetuar tratamento prolongado além de outra cirurgia, recebendo diagnóstico de eventual câncer, o que com certeza lhe trouxe abalo psíquico e sofrimento, reforçando o seu direito à indenização pleiteada. O simples fato de permanecer com dores e restar impossibilitada de trabalhar, por certo, causou-lhe danos moral.

Acrescenta-se que em razão de fatos como o ora analisado, a pessoa física psicologicamente abalada, pela insegurança quanto ao pleno restabelecimento, e poder voltar a trabalhar normalmente, enfim, causa grande transtorno na vida pessoal, e tais traumas (de ordem física e psíquica), a toda evidência, representam dano moral, e que, portanto, devem ser objetos de compensação. O quadro infeccioso a que foi acometida a autora, decorrente do esquecimento de material cirúrgico, revela violação à integridade física e psíquica, notadamente quando se leva em consideração as sequelas graves experimentadas, atinentes ao comprometimento do seu desempenho de modo geral, repercutindo estes fatos no âmbito de toda sua vida e de sua família, respaldando a compensação por danos morais ( CF , art. 5º , V e X ; CDC , art. 6º , VI). Configurado, no caso, que os causadores das sequelas suportados pela requerente foi o requerido, que agiu com negligência, causando sequelas irreversíveis e para toda a sua vida, surge o dever de indenizar os danos sofridos, inclusive o moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. À propósito: 7. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. (TJ-DF 20140110780263 DF 0018451-16.2014.8.07.0001) "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Autora submetida à nova cirurgia para retirada de corpo estranho esquecido em seu abdômen quando da realização de cesárea. Afirmção de erro médico. Documentos acostados que permitem ao magistrado concluir pela existência de vício na prestação de serviços. Configuração dos elementos da responsabilidade civil. Defeito na prestação do serviço comprovado, ausente diligência necessária no tratamento dispensado. Valor fixado a título de indenização (R\$ 60.000,00) que comporta redução ao montante de R\$ 30.000,00, diante das peculiaridades do caso . Juros que devem ser computados a partir da citação, por se estar diante de relação contratual. Art. 405, do CC. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1025310-74.2021.8.26.0577; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022). No tocante ao quantum da reparação pelo dano moral, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil. A respeito dos parâmetros para fixação do dano moral, o e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) III – A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica". ( REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Assim, a quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Normativa da efetiva extensão do dano ( CC, art. 944). Nesse passo, razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a requerente. No mais, também assiste razão a parte autora quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano estético porque há prova nos autos de sua ocorrência. A perita do Juízo registrou em seu laudo que 'após a realização de colecistectomia aberta, foi verificado uma cicatriz mediana e uma pfannenstiel'. As fotos juntadas aos autos no id. 8246808, id. 8246810 e id. 8246814 não deixam dúvidas quanto às cicatrizes em toda a extensão do abdome da autora. O dano estético é o resultado de uma ofensa àquilo que chamamos de imagem-retrato da pessoa, ou seja, é a modificação física permanente do aspecto externo do corpo humano. É, portando, uma piora da aparência, uma imperfeição ou defeito que a pessoa não tinha e que passou a ter em consequência do ato ilícito. Nesse sentido: 4. Constitui dano estético a deformidade física aparente decorrente da má cicatrização da cirurgia realizada. (TJ-DF 07044908820198070001 DF 0704490-88.2019.8.07.0001). 4. Constitui dano estético a deformidade física que modifique, de forma permanente, a aparência externa do corpo do ofendido, acarretando-lhe sentimento de constrangimento ou humilhação, sendo permitida a sua indenização cumulativamente com a reparação dos danos morais, conforme a Súmula 387, do STJ. (TJ-GO - 01932125720188090093, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/03/2020) Nesse sentido, como bem leciona a jurista Maria Helena Diniz em sua excelente obra sobre Direito Civil: "O dano estético é toda a alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". (destaquei). Dessa forma está demonstrada a persistência de cicatrizes, situações que se tornaram sequelas permanentes e que refletem na sua imagem e harmonia corporal. Assim, em razão de tudo que foi explicado, defiro o pedido de indenização por danos estéticos, entendendo por razoável e proporcional ao dano suportado pelo autor fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para ilustrar: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INOBSERVÂNCIA À VIA PREFERENCIAL - DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA - CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA - DANOS MORAIS E

ESTÉTICOS CONFIGURADOS - RESSARCIMENTOS DEVIDOS - VALOR DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL INSUFICIENTE - MAJORAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Dentro do perímetro urbano, o condutor veicular deve manter cuidado e atenção redobrados, o que implica necessariamente no respeito à sinalização de parada obrigatória ao adentrar na via preferencial, sob pena de configuração de culpa exclusiva pelo acidente. A violação aos direitos subjetivos e personalíssimos da parte que supere os contratemplos normais do cotidiano autoriza a indenização por dano moral. E, quando o valor arbitrado para essa reparação extrapatrimonial é insuficiente, a majoração com razoabilidade e proporcionalidade faz-se necessária. A deformidade corporal permanente que causa sentimento de inferioridade caracteriza dano estético indenizável, e a reparação deve ser arbitrada também com equilíbrio e ponderação. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária definida em primeiro grau, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC). (N.U 0015679-27.2014.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, Publicado no DJE 03/05/2021) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA (...) FRATURA NASAL - PREJUÍZO ESTÉTICO CONFIGURADO (...) RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) A deformidade corporal permanente que causa sentimento de inferioridade caracteriza dano estético indenizável. (AP n. 102059/2017, 6ª Câmara Cível, TJ/MT, julgado em 20-09-2017) Ressalto, por oportuno, que no tange aos danos estéticos é lícita a cumulação com os danos morais, de acordo com a Súmula 387 do STJ que estabelece “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Por fim, no que tange ao pedido do requerido custear cirurgia reparadora, vejo que diante da condenação em danos morais e estéticos, não cabe o deferimento do pedido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial oficializado na Ação de Indenização por Danos Morais e Estético, ajuizada por Aline de Sá Freitas, em desfavor de Hospital Geral Universitário – HGU, para condenar o requerido ao pagamento de: a) Danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da sua publicação; b) Danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido pelo INPC a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da sua publicação. c) Ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto na CNGC, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá, data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKYWySO7uQTOeL3W6eLPQ1Gg/certidao>  
Código da certidão: Ekj97AdKYWySO7uQTOeL3W6eLPQ1Gg